



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.940093/2009-49
ACÓRDÃO	1401-007.217 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. VERIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, DE ALÍQUOTA E DAS DEDUÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO. PRAZO DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO.

Para a verificação da liquidez e certeza do crédito postulado por ocasião da análise de direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte, é possível efetuar alteração da base de cálculo, da alíquota aplicável e das deduções do tributo devido por meio de despacho decisório enquanto não transcorridos cinco anos contados a partir da transmissão da Dcomp.

PATROCÍNIO A PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO. RECIBO APRESENTADO NÃO ATENDE REQUISITOS NORMATIVOS. INFORMAÇÕES OBTIDAS NA INTERNET NÃO TRAZEM INFORMAÇÕES PERTINENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O recibo apresentado não serve como prova do patrocínio e, por conseguinte, de que a transferência bancária realizada refere-se a este, vez que em tal documento não consta a assinatura da pessoa responsável pelo projeto cultural, descumprindo-se exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN MINC/MF nº 1, de 1995; bem como há informação de conta corrente do beneficiário distinta da constante do comprovante de transferência, descumprindo-se o disposto na alínea "g" do mencionado parágrafo único. Adicionalmente, as informações presentes nas consultas realizadas na internet pelo contribuinte não permitem confirmar se a transferência efetuada pelo contribuinte à fundação destinou-se a patrocínio para o projeto de restauração. Assim, o patrocínio a projeto cultural não restou comprovado. Glosa devida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as alegações de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pela Interessada em face de que o órgão julgador de primeira instância considerou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade dirigida ao Parecer SEORT/DRF/BRE nº 441/2015 da unidade de origem, momento em que a compensação ali pleiteada pela Interessada, em Per/Dcomp(s), não foi totalmente homologada.

A seguir, as ementas do referido Parecer:

Parecer SEORT/DRF/BRE nº: 441/2015

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU

COMPENSAÇÃO. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local na hipótese de ocorrer erro de fato de preenchimento de declaração, para crédito tributário não extinto e indevido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro nos valores nela declarados deve vir acompanhada de documentos hábeis e suficientes para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO PARCIALMENTE

Oportuno reproduzir o relatório e voto do referido Parecer:

RELATÓRIO

Trata-se das DCOMP eletrônicas n.º 11837.32864.281005.1.3.02-6335, 36450.54848.111105.1.3.02-2417, 00991.24111.300106.1.3.02-8247, 15774.25598.310106.1.3.02-4975, 40056.71101.290506.1.3.02-7030 e 22257.96154.190706.1.3.02-3296, cujo crédito informado é oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao 2º trimestre/2005, no valor original de R\$ 787.780,41.

Em 11/05/2009 foi emitido despacho decisório pela autoridade fiscal competente não homologando as compensações declaradas em virtude de não ter sido apurado saldo negativo na DIPJ e sim IRPJ a pagar.

O contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que cometeu erro formal no preenchimento das DCOMP, sendo que o crédito seria oriundo, na verdade, de pagamento indevido ou a maior.

Em 06/02/2015, através do Acórdão n.º 11-49.150, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife, a manifestação de inconformidade não foi conhecida, tendo em vista incompetência do julgador administrativo para apreciar pedido de retificação de crédito informado na DCOMP.

É o relatório.

ANÁLISE

[...]

Sobre a alegação de erro de fato no preenchimento da DCOMP, o Parecer Normativo COSIT n.º 8/2014, item 51, assim dispõe sobre a possibilidade de revisão de ofício de despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte: “Se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar

o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.” Nesse sentido, em observância ao princípio da verdade material, que norteia os atos da administração pública, faz-se necessária a confirmação da ocorrência de erro de fato e a revisão de ofício do despacho decisório anterior, se cabível.

Em consulta à DIPJ do período (ficha 12A), verifica-se que foi adotado o regime de tributação pelo Lucro Real, estando a apuração do IRPJ a pagar do 2º trimestre/2005 demonstrada conforme abaixo:

Imposto s/ lucro real + Adicional	42.000.437,27
Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00
Deduções	
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	787.449,70
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	74.151,60
(-) Imposto Retido na Fonte	1.477.173,29
(=) Imposto de Renda a Pagar	40.131.019,68

Nos sistemas da RFB, foram localizados os seguintes pagamentos de IRPJ no período de apuração compreendido entre 01/04/2005 e 30/06/2005:

Receita	Data arrecadação	Principal	Juros	Total
0220	29/07/2005	2.754.863,16	0,00	2.754.863,16
0220	29/07/2005	9.000.000,00	0,00	9.000.000,00
0220	31/08/2005	1.259.195,43	12.591,95	1.271.787,38
0220	31/08/2005	13.489.405,79	134.894,06	13.624.299,85
0220	30/09/2005	8.489.405,79	225.818,19	8.715.223,98
0220	30/09/2005	5.000.000,00	133.000,00	5.133.000,00
3320	31/05/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
3320	30/06/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
3320	29/07/2005	150.194,24	0,00	150.194,24
Total		40.443.452,89		

Em relação ao pagamento de 31/08/2005, no valor total de R\$ 1.271.787,38, verifica-se que o mesmo foi recolhido em atraso (vencimento ocorreu em 29/07/2005). Dessa forma, aplicando-se o cálculo da imputação proporcional, do valor total recolhido, o valor equivalente ao principal é de R\$ 1.143.385,21. Por conseguinte, o valor recolhido em DARF no período é de R\$ 40.327.642,67.

Consta ainda a DCOMP abaixo, utilizada para quitação de débito de IRPJ do mesmo período:

DCOMP	Receita	Período Apuração	Principal Compensado
16175.06414.280705.1.3.02-4111	0220	01/04/2005	475.347,20

Embora tal DCOMP tenha sido não homologada, encontrando-se atualmente em discussão administrativa, o débito nela declarado encontra-se suspenso aguardando solução do litígio, podendo ser cobrado com base na DCOMP caso haja decisão desfavorável ao contribuinte.

*Em suma, constata-se pagamentos em DARF no valor total de R\$ 40.327.642,67 e pagamento por compensação de R\$ 475.347,20, totalizando **R\$ 40.802.989,87**.*

Observa-se que o contribuinte efetuou pagamentos no código de receita 3320 (IRPJ – Lucro Inflacionário). Tal código foi criado para utilização pelas pessoas jurídicas que exerceram a opção pela tributação antecipada e favorecida do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF existentes em 31/12/1992, corrigidos monetariamente, com redução de alíquota, para o recolhimento das parcelas do imposto calculado na forma do art.31 da Lei 8.541/1992. Como a opção pela tributação antecipada e favorecida prevista no citado dispositivo legal deveria ter sido efetuada até 31/12/1994 e o imposto poderia ser pago em até 120 parcelas, o vencimento da última delas ocorreu em 31/12/2004, não sendo adequada a utilização desse código de receita a partir de 01/01/2005.

Já no artigo 449 do Decreto 3.000/1999 (RIR/99) encontramos a regra de realização mínima do lucro inflacionário existente em 31/12/1995: a partir de 01/01/1996 a pessoa jurídica deverá realizar, no mínimo, 10% do lucro inflacionário, no caso de apuração anual, ou 2.5% no caso de apuração trimestral. O imposto relativo ao lucro inflacionário apurado de acordo o esse artigo deve compor o imposto de renda do período, não devendo ser pago com código diferenciado.

Pelo exposto acima, é possível constatar que o imposto de renda sobre o lucro inflacionário já estava incluído no total a pagar de R\$ 40.131.019,68 da DIPJ, recolhido sob o código 0220.

Entretanto, faz-se necessário verificar a exatidão das deduções abatidas do IRPJ a pagar do período. Nesse sentido foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 819/2015 solicitando documentação comprobatória das referidas deduções, cuja análise será feita a seguir.

Das Operações de Caráter Cultural e Artístico

O RIR/99 assim dispõe sobre as deduções de incentivo a atividades culturais e artísticas:

“Art. 475. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto devido as contribuições efetivamente realizadas no período de apuração em favor de projetos culturais devidamente aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC.

§ 1º A dedução permitida terá como base:

I - quarenta por cento das doações; e

II - trinta por cento dos patrocínios.

§ 2º A dedução não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no art. 543.

§ 3º O benefício de que trata este artigo não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública.

§ 4º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites deste artigo, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, o valor das mencionadas doações e patrocínios.

§ 5º As transferências a título de doações ou patrocínios de que trata este Capítulo não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte.

*§ 6º Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições que não tenham sido depositadas, em conta bancária, específica, em nome do beneficiário, na forma do regulamento de que trata o **caput**.*

§ 7º As deduções referidas no § 1º poderão ser feitas, opcionalmente, através de contribuições ao Fundo Nacional de Cultura - FNC.

§ 8º A soma das deduções previstas neste artigo e no art. 484, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de quatro por cento, observado o disposto no art. 543.

*Art. 476. Na forma e condições previstas no **caput** do artigo anterior, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, poderá deduzir do imposto devido, as quantias efetivamente despendidas, a título de doações e patrocínios, na produção cultural nos seguintes segmentos (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, e §§ 1º e 3º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º):*

I - artes cênicas; II - livros de valor artístico, literário ou humanístico; III - música erudita ou instrumental; IV - circulação de exposições de artes plásticas; V - doações de acervos para bibliotecas públicas e museus.

§ 1º A dedução de que trata este artigo não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido, observado o disposto no § 8º do artigo anterior, e no art. 543 (Lei nº 8.313, de 1991, arts. 18, §3º, e 26, § 3º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

§ 2º O valor das doações e patrocínios de que trata este artigo não poderá ser deduzido como despesa operacional"

O contribuinte apresentou os seguintes recibos de patrocínio, denominados "Comunicado de Mecenato", e os respectivos comprovantes de depósito em conta bancária específica dos beneficiários:

	Tipo de Operação	Data	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	09/06/2005	291.499,00	87.449,70
2	Art. 476 RIR/99 (100%)	03/06/2005	250.000,00	250.000,00
3	Art. 476 RIR/99 (100%)	09/05/2005	250.000,00	250.000,00
4	Art. 476 RIR/99 (100%)	20/06/2005	150.000,00	150.000,00
5	Art. 476 RIR/99 (100%)	09/06/2005	50.000,00	50.000,00
				787.449,70

Verifica-se que os documentos n.º 01, 02, 03 e 05 atendem aos requisitos formais estabelecidos pela Instrução Normativa MINC/SRF n.º 01/1995.

Contudo, o documento n.º 04 não está de acordo com o estabelecido pela referida Instrução Normativa, devido à ausência de assinatura do declarante.

*Sendo assim, resta reconhecido o valor de **R\$ 637.449,70** referente às deduções de incentivo a atividades culturais e artísticas.*

Do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)

O RIR/99 assim dispõe sobre as deduções de despesas com programa de alimentação do trabalhador do imposto a pagar:

“Art. 581. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período de apuração, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção.

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

Art. 582. A dedução está limitada a quatro por cento do imposto devido em cada período de apuração, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos dois anos-calendário subsequentes.

Parágrafo único. O total da dedução deste artigo e a referida no inciso I do art. 504, não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido.

Art. 583. Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária poderá manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

§ 1º A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

§ 2º A pessoa jurídica que custear em comum as despesas referidas neste artigo poderá beneficiar-se da dedução do art. 581 pelo critério de rateio do custo total da alimentação.

Art. 584. A dedução de que trata esta Seção somente se aplica às despesas com programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho a apresentação de documento hábil definido em Portaria dos Ministros de Estado do Trabalho, da Saúde e da Fazenda.”

O contribuinte apresentou Razão Contábil com a escrituração destacada das despesas com o PAT no período (contas 6130016300 e 6130016910). Foi apresentado também o comprovante de inscrição da empresa no referido programa, perante o Ministério do Trabalho.

Constata-se ainda que na dedução do valor de R\$ 74.151,60 do IRPJ a pagar, foi observado o limite estabelecido pela legislação de 15% do valor das despesas limitado a 4% do imposto devido.

*Reconhecido o valor de **R\$ 74.151,60** referente às deduções de despesas com o PAT.*

Do Imposto retido na fonte

Foi abatido do IRPJ a pagar no período o valor de R\$ 1.477.173,29, referente às retenções na fonte abaixo discriminadas. Em consulta às DIRF das fontes pagadoras, foi possível a confirmação de R\$ 1.476.464,30:

CNPJ Fonte Pagadora	Receita	Retenção declarada	Retenção validade DIRF
60.394.079/0001-04	3426	774.678,00	774.678,00
17.298.092/0001-30	3426	33.465,38	33.465,38
33.042.953/0001-71	3426	630.667,30	630.667,30
33.066.408/0001-15	6800	54,32	54,32
61.510.574/0001-02	6800	37.433,80	37.402,28
07.002.898/0001-86	6800	77,19	77,19
02.558.134/0001-58	5706	797,30	119,83
Total		1.477.173,29	1.476.464,30

Não foram juntados ao processo documentos comprobatórios das retenções na fonte declaradas. À falta da documentação comprobatória pertinente, impõe-se não reconhecer as retenções na fonte não lastreadas pelas informações das fontes pagadoras em DIRF.

*Reconhecido o valor de **R\$ 1.476.464,30** referente às retenções na fonte.*

Do débito confessado em DCTF

A DCTF representa confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constituindo instrumento hábil e suficiente à administração tributária para a exigência do crédito tributário.

Entretanto, o sujeito passivo pode retificá-la espontaneamente, com esquite no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

Expirado o prazo para retificação espontânea, pode a autoridade administrativa retificá-la de ofício, mediante apresentação de prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

Verifica-se no caso em tela divergência entre o valor do débito apurado na DIPJ (R\$ 40.131.019,68) e o valor confessado em DCTF (R\$ 40.468.217,37), sendo a diferença de R\$ 337.197,69.

O contribuinte foi intimado a justificar a divergência e apresentar documentos que comprovassem suas alegações.

Entretanto, em resposta, limitou-se a alegar que deveria prevalecer o valor informado na DIPJ, não apresentando maiores justificativas e tampouco documentação comprobatória pertinente.

Não se pode rever o débito regularmente confessado em DCTF com base em alegações vagas e infundamentadas, razão pela qual há que ser exigida também a diferença de R\$ 337.197,69.

Do cálculo do direito creditório

	Declarado DIPJ	Confirmado
Imposto s/ lucro real + Adicional	42.000.437,27	42.000.437,27
Imposto s/ lucro inflacionário	469.357,00	469.357,00
Deduções		
(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	787.449,70	637.449,70
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	74.151,60	74.151,60
(-) Imposto Retido na Fonte	1.477.173,29	1.476.464,30
(=) Imposto de Renda a Pagar	40.131.019,68	40.281.728,67
(+) Diferença confessada em DCTF	.	337.197,69
(-) Pagamentos em DARF e por compensação		40.802.989,87
(=) Crédito apurado (limitado ao valor pleiteado)		184.063,51

Conclusão:

Ante o exposto, em que pese o fato da declaração de compensação ter sido preenchida de forma inadequada, sem a indicação dos pagamentos que originaram o crédito pleiteado, concluo pela existência de direito creditório no valor de R\$ 184.063,51 (Cento e oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), referente ao pagamento a maior dos DARF abaixo:

Receita	Data arrecadação	Valor arrecadado	Valor a ser utilizado na DCOMP
3320	30/06/2005	150.194,24	150.194,24
3320	29/07/2005	150.194,24	33.869,27
Total			184.063,51

[...]

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Aproveito-me do relatório que consta na decisão recorrida, nos termos do Acórdão de nº 11-53.064, proferido pela 4ª Turma da DRJ/REC, em sessão de 20 de maio de 2016, naquilo que se refere à Manifestação de Inconformidade. Eis o que lá constou das alegações da Recorrente:

[...]

8.2. não procede a imputação proporcional do valor recolhido no montante de R\$ 1.271.797,38, vez que: (i) tratando-se de recolhimento efetuado em 31/08/2005, relativamente ao 2º trimestre de 2005, não pode a Receita Federal, exigir tributo já atingido pela decadência (art. 156, V do Código Tributário Nacional - CTN); e (ii) o cálculo está equivocado, pois o vencimento do débito ocorreu em 31/07/2005 e não em 29/07/2005, conforme agenda tributária;

8.3. a glosa da despesa de patrocínio cultural e artístico com base na ausência de assinatura sobre o recibo/comprovante não tem fundamento em lei e é insuficiente para obstar a sua dedutibilidade. O recibo juntamente com o comprovante de transferência bancária é suficiente para demonstrar a efetividade da despesa. Além disso, o projeto incentivado (restauração do patrimônio arquitetônico do complexo do Casarão Santos Dumont) efetivamente se concretizou conforme documentação em anexo e de acordo com as páginas 11 a 55 do Relatório Anual de 2006 da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento no sítio http://www.energiaesaneamento.org.br/media/7277/relatorio_anual_2006.pdf. Atualmente este casarão é o edifício-sede do Museu de Energia de São Paulo;

8.4. para comprovação do montante do imposto de R\$ 31,52 retido pela fonte pagadora 61.510.574/0001-02, incidente sobre levantamento de depósito judicial, colaciona extrato expedido pelo Banco Banespa;

8.5. quanto ao IRRF sobre recebimento de Juros sobre Capital Próprio (JCP), no montante de R\$ 677,47, o Banco do Brasil forneceu informe de rendimento expedido equivocadamente como se fosse rendimento correspondente ao ano-calendário 2004, quando, na verdade, correspondia a pagamento realizado em 25/04/2005, conforme consta do "aviso de pagamento a acionista", expedido pelo próprio banco e do Razão Contábil em anexo. O montante de IRRF declarado na DIPJ no código 5706 é exatamente o valor mencionado no referido aviso, correspondendo ao somatório dos montantes de IRRF indicados nos informes de 2004 (R\$ 667,47) e de 2005 (R\$ 119,83). O equívoco formal no preenchimento da Dirf cometido pela Tele Norte Leste Participações S/A, ao informar a parcela de IRRF sobre JCP no valor de R\$ 667,47, referente a 2005, na Dirf de 2004, não resultou em prejuízo ao Fisco, vez que, conforme DIPJ relativa a 2004, este valor não foi utilizado pelo impugnante na apuração de seu IRPJ;

8.6. não procede o argumento da autoridade fiscal de que havendo diferença entre o IRPJ apurado na DIPJ e o informado na DCTF, deve prevalecer este último, razão pela qual computou o valor de R\$ 337.197,69. Isto porque: (i) tratando-se de apuração de IRPJ relativa ao 2º trimestre de 2005, não pode a Receita Federal exigir tributo alcançado pela decadência; (ii) o montante declarado na DIPJ está correto. A diferença decorreu de: (i) declaração a menor de PAT em R\$ 18.774,28 na DCTF (R\$ 74.151,58 informado em DIPJ e R\$ 50.377,30, em DCTF); e (ii) declaração a menor de R\$ 797.780,41 de retenções sobre aplicações financeiras (DIPJ - R\$ 1.477.173,29; DCTF - R\$ 689.392,88). Anexa demonstrativo que explica a

composição desta diferença. Destaque-se que tanto o valor correto das despesas com PAT, quanto o montante correto de IRRF sobre aplicações foi validado e confirmado pela fiscalização. Anexa Livro Razão, na parte relativa às contas 6130016300 e 6130016910, bem assim às contas 1124120019 e 1124120008, que atestam os valores corretos de PAT e de IRRF, respectivamente. Anexa também os informes de rendimento de aplicações financeiras que totalizam o crédito de IRRF;

8.7. deve prevalecer a verdade material sobre a formal, conforme jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Meros erros de preenchimento de Dirf, DIPJ, DCTF e Dcomp não podem prejudicar a legitimidade do crédito;

8.8. a Receita Federal reanalisou e glosou valores computados na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2005 quando já passados dez anos da ocorrência do fato gerador. O procedimento fiscal teve o mesmo resultado de um lançamento de ofício (por exemplo, glosa de despesas), efetivado após o prazo decadencial do art. 150, §4º do CTN.

[...]

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

Decadência

12. O contribuinte questiona a possibilidade de se aferir a correta apuração da base de cálculo do imposto devido, bem assim a adequação das deduções para a determinação do saldo de IRPJ a pagar na DIPJ, para fins de verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado relativo a pagamento a maior do que o devido. Defende que tal medida não era mais possível em virtude da preclusão do direito de constituição do crédito tributário nos termos do art. 150, §4º do CTN.

13. Uma vez que esta matéria foi abordada de forma clara e precisa na Nota Técnica Cosit nº 05, de 2013, expedida em trabalho de revisão da Nota Técnica Cosit nº 9, de 2012, permito-me transcrever suas conclusões a seguir:

[...]

14. Extrai-se que o entendimento exposto na referida nota pelo órgão jurídico da Receita Federal do Brasil, ao qual me filio, é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão da Dcomp, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte pode verificar a correta determinação da base de cálculo do tributo, como também, por corolário, verificar a adequação das deduções do tributo devido para a determinação do saldo do tributo a pagar, se entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.

15. Na espécie, a ciência da decisão ocorreu antes do transcurso do prazo de homologação tácita para as Dcomp que são objetos do contencioso. Assim, o

procedimento da autoridade fiscal ocorreu dentro dos ditames da lei e do entendimento da Receita Federal do Brasil.

Patrocínio e projeto cultural e artístico

16. Consoante consta do relatório que acompanha este voto, o contribuinte deduziu do imposto devido o valor de R\$ 787.449,70 à título de incentivo a atividades culturais e artísticas, correspondente a cinco patrocínios. Intimado, apresentou recibos ("Comunicado de Mecenato") e comprovantes de depósito em contas específicas dos beneficiários. Os valores das despesas com patrocínio estão detalhados a seguir:

	Tipo de Operação	Data	Valor Total	Limite Dedutível
1	Art. 475 RIR/99 (30%)	09/06/2005	291.499,00	87.449,70
2	Art. 476 RIR/99 (100%)	03/06/2005	250.000,00	250.000,00
3	Art. 476 RIR/99 (100%)	09/05/2005	250.000,00	250.000,00
4	Art. 476 RIR/99 (100%)	20/06/2005	150.000,00	150.000,00
5	Art. 476 RIR/99 (100%)	09/06/2005	50.000,00	50.000,00
				787.449,70

17. Em análise dos documentos apresentados, a autoridade fiscal constatou que o recibo apresentado para o patrocínio de R\$ 150.000,00 (efetuado com base no art. 476 do RIR/99 - item 4 da tabela) não contém a assinatura do beneficiário declarante, descumprindo requisito formal da IN MINC/SRF nº 01/1995. Em vista disso, glosou tal dedução.

18. O contribuinte questionou a conclusão fiscal, afirmando que o patrocínio e o respectivo projeto cultural e artístico, relativo à restauração do patrimônio arquitetônico do complexo do casarão Santos Dumont, foram efetivamente realizados. Carreou aos autos os mesmos documentos apresentados durante a fiscalização - recibo do patrocínio ("Comunicado MEcenato") à fl. 537, e comprovante de transferência bancária para a conta da Fundação Patrimônio Histórico da Energia de São Paulo à fl. 539. Além disso, juntou cópias de duas telas obtidas na internet a respeito do Museu da Energia de São Paulo (fls. 541 e 543) que, a seu ver, demonstrariam que o projeto efetivamente se concretizou e que o casarão reformado é atualmente o edifício-sede desse museu. Citou, ainda, endereço na internet onde consta relatório anual de 2006 da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento, destacando as informações das páginas 11 e 15.

19. Em relação ao recibo colacionado, mantém-se o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o mesmo não serve como prova do patrocínio e, por conseguinte, de que a transferência bancária realizada refere-se a este. Isto porque em tal documento (i) não consta a assinatura da pessoa responsável pelo projeto cultural, descumprindo-se exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN MINC/MF nº 1, de 1995; (ii) bem como há informação de conta corrente do beneficiário distinta da constante do extrato de transferência, descumprindo-se o disposto na alínea "g" do mencionado parágrafo único:

“Art. 8º A pessoa física ou jurídica responsável pelo projeto cultural aprovado pela CNIC (9) deverá emitir comprovantes, sob a forma e modelo a ser definido pela SAC, em favor do doador ou patrocinador, devidamente firmado em três vias, que terão a seguinte destinação:

Parágrafo Único. O comprovante deverá conter:

(...)

g) data do depósito bancário, nome do banco e número da conta bancária do responsável pelo projeto, no caso de contribuição em espécie;

(...)

i) assinatura do responsável pelo projeto ou, quando se tratar de pessoa jurídica, de seu representante legal, indicando nome, cargo e CPF.”

03. BANCO: (Carra Patrocinador Federal)	04. Nº DA AGÊNCIA: 0247	05. Nº CONTA CORRENTE 003.00013.598-0	06. DATA DO RECEBIMENTO DO INCENTIVO: 20/06/2005
07. MENCIONAR A FORMA DE INCENTIVO: [] - BENS [] - SERVIÇOS			
08. ESPECIFICAR A DOAÇÃO/PATROCÍNIO: Patrocínio em espécie - depósito em conta corrente			
09. - FORMA DE AVALIAÇÃO DA DOAÇÃO/PATROCÍNIO:			

\$\$\$SITUA\$\$\$ IMAGE=(EC0668,00.00,00.60),END: SISFAG - SISTEMA DE PAGAMENTOS ITAU
CATG/A 21/06/05 8-21.05 RELACAO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM 20/06/05

TODAS AS INFORMACOES DESTA RELATORIO SAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PAGADORA

EMPRESA PAGADORA: ELETROPAULO METROPOLITANA CGC: 61.695.227/0001-93 AG./CONTA DEBITADA:

TIPO DE PAGAMENTO: 20 - FORNECEDORES FINALIDADE: IDENT. LOTE EMPR: --- IDEN

FORMA DE PAGAMENTO: 41 - TED OUTRO TITULAR

NOME DO FAVORECIDO	REF. EMPRESA	BANCO/AG/CONTA CREDITO	DT. PAGTO	NUM. CIP	VALOR PAGO
BENEDITO TOBACE	2000266071	033 000023.000048000069	20/06/05	717.415	12.945,82
BENEDITO TOBACE	2000266072	033 000023.000048000069	20/06/05	717.415	5.959,42
BENEDITO TOBACE	2000266073	033 000023.000048000069	20/06/05	717.417	5.135,33
BENEDITO TOBACE	2000266074	033 000023.000048000069	20/06/05	717.418	40.527,74
BENEDITO TOBACE	2000266075	033 000023.000048000069	20/06/05	717.419	150.029,90
FUNDACAO PARA HIST. DA EBE	2000266247	033 000114.000013002156	20/06/05	717.420	341.323,06
MARCOSI ADVOGADOS S/C	2000266223	033 000134.000013002156	20/06/05	717.421	13.498,46

20. Não obstante isso, comungo da ideia de que a ausência da assinatura no referido documento, pode ser suprida pela comprovação por outros meios de que o contribuinte contribuiu para o projeto mencionado no recibo e que o mesmo foi efetivamente realizado. Trata-se de buscar a verdade material.

21. Na espécie, nas telas de consulta na internet trazidas aos autos pelo contribuinte constam apenas informações quanto à criação do Museu de Energia de São Paulo, sua localidade e horários de visitação, bem assim que atualmente é sede da Fundação de Energia e Saneamento, órgão que abriga o referido museu. Não há qualquer dado adicional que permita confirmar o patrocínio supostamente realizado pelo contribuinte e a efetividade do projeto de restauração.

22. Já no relatório anual de 2006 da Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento constante do sítio na internet indicado pelo contribuinte, constam apenas: informações gerais quanto (i) ao Complexo Casarão Santos Dumont, onde está instalado o museu antes mencionado (fl. 11), e (ii) ao projeto de restauração do referido complexo, sua data de aprovação e o montante total recebido a título de patrocínio até 2006, bem assim informação sobre a prorrogação do prazo para

sua execução (fl. 55), conforme copiado abaixo. Novamente, tais informações não permitem verificar se a transferência efetuada pelo contribuinte à fundação destinou-se a patrocínio para o projeto de restauração.

“Fl. 11

- O Complexo Casarão Santos Dumont, na capital, onde está instalado o Museu da Energia de São Paulo, em edifício projetado por Ramos de Azevedo, construído em 1884, para a família de Santos Dumont, e que, a partir de 1926 abrigou o Colégio Stafford. Além do Casarão, o complexo é formado pelo sobrado que atualmente abriga a sede da Fundação e por uma edificação menor, que foi residência das donas do Colégio e será destinada ao programa educativo do Museu.

Fl. 55

A Secretaria do Patrimônio, Museu e Artes Plásticas em Cartas Circulares informou a aprovação da Comissão Nacional de Incentivo a Cultura – CNIC dos seguintes projetos na Fundação:

a) Pronac 02 2351 - Restauração do Patrimônio Arquitetônico do Complexo do Casarão Santos Dumont: Aprovada em 17 de outubro de 2002. O projeto total foi aprovado no valor de R\$ 4.020.896,00. Deste total, já foi recebido até 31/12/2006, como patrocínio o montante de R\$ 3.072.050,00 (R\$ 2.822.050,00 até 2006). Foi solicitado prorrogação do prazo para execução do Projeto, formalizando apresentação de Prestação de Contas Final até 31 de abril de 2007”

23. Assim, resta considerar que o único documento presente nos autos que se presta para fazer o link entre a transferência e o projeto é o recibo, porém, como visto, este não atende os requisitos da norma que regulou os procedimentos de acompanhamento, controle e avaliação a serem adotados na utilização do benefício fiscal de incentivo às atividades culturais e artísticas.

24. Por esta razão, entendo não comprovado o patrocínio alegado e, portanto, incabível a sua dedução na apuração imposto a pagar. Glosa mantida.

Divergência entre DIPJ x DCTF

25. Nesta parte, a autoridade fiscal verificou a existência de divergência entre o valor do débito de IRPJ apurado na DIPJ (R\$ 40.131.019,68) para o 2º trimestre de 2005 e o valor confessado em DCTF (R\$ 40.468.217,37), sendo a diferença de R\$ 337.197,69. O contribuinte foi intimado a justificar a divergência e apresentar documentos que comprovassem suas alegações, entretanto, segundo consta, limitou-se a alegar que deveria prevalecer o valor informado na DIPJ, não apresentando maiores justificativas e tampouco documentação comprobatória pertinente. Assim a autoridade fiscal concluiu não ser possível rever de ofício o débito regularmente confessado em DCTF com base em alegações vagas e sem estarem fundamentadas, razão pela qual entendeu devido somar tal diferença de R\$ 337.197,69 ao montante apurado na DIPJ (após as glosas efetuadas) para fins de determinar o montante do crédito de pagamento indevido ou a maior.

26. Em sua contestação, o contribuinte defendeu que a diferença decorreu de erro no preenchimento da DCTF, pois teria considerado no cálculo do débito confessado na DCTF:

26.1. valor a menor de PAT em R\$ 18.774,28. O correto seria os R\$ 74.151,58 informados em DIPJ (conforme validado pela autoridade fiscal e comprovado pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas 6130016300 e 6130016910 - fls. 568 a 579 - e pelo demonstrativo de cálculo do PAT - fl. 580), porém utilizou R\$ 50.377,30;

26.2. valor a menor de IRRF sobre aplicações financeiras em R\$ 797.780,41. O correto seriam as retenções sobre aplicações financeiras informadas na DIPJ - R\$ 1.477.173,29 (validadas pela autoridade fiscal e comprovadas pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas 1124120019 e 1124120008 - fls. 582 a 611, e pelos informes de rendimento às fls. 641 a 666), mas utilizou R\$ 689.392,88.

27. Apresentou, ainda, o demonstrativo às fls. 566 e 567 para explicar a composição desta diferença.

28. De início é devido registrar que o referido demonstrativo trata do 4º trimestre de 2005, enquanto o período de interesse ao presente processo é o 2º trimestre de 2005. Logo, este documento não tem qualquer utilidade na comprovação do porquê da divergência entre a DIPJ e a DCTF.

29. Adicionalmente, cabe destacar que a diferença entre o IRPJ apurado na DIPJ e o confessado em DCTF é de R\$ 337.197,69, todavia, o contribuinte apresenta argumentos que justificariam uma diferença de R\$ 816.554,69, montante completamente distinto. Logo, conclui-se com absoluta certeza que a divergência constatada não decorreu dos erros alegados na manifestação de inconformidade.

30. Ademais, ainda que o demonstrativo se referisse ao período correto e que a somatória dos valores considerados a menor coincidissem com a divergência existente, o que, como vimos, não é o caso, há que se considerar que tais informações e os registros contábeis do PAT e das retenções (bem assim os informes) não servem como prova do alegado.

31. Isto porque os registros contábeis e os informes servem para provar apenas os montantes deduzidos do imposto devido na DIPJ (em tese), mas de forma alguma é possível aferir, a partir daí, que tais valores não tenham sido integralmente considerados pelo contribuinte no cálculo do tributo confessado em DCTF. Como garantir que o erro não está na base de cálculo apurada na DIPJ; que seria menor? Tal fato conduziria a concluir que o montante da DCTF é o correto. Não há documento contábil/fiscal em que seja possível confirmar que o PAT e o IRRF tenham sido utilizados a menor pelo contribuinte no momento de confessar o tributo na DCTF; há somente a palavra do contribuinte. Ou seja, não há nos autos prova suficiente de qual o valor de IRPJ a pagar é correto.

32. O único caminho viável para comprovar o acerto do montante apurado na DIPJ seria o contribuinte carrear aos autos balancete e demonstrativo de resultado

para podermos aferir se a base de cálculo declarada na DIPJ é a correta. A partir daí, verificando adicionalmente a correção das deduções nela declaradas (o que já foi feito pela autoridade fiscal) poder-se-ia afirmar, com certeza, que a apuração acertada ocorreu na DIPJ e não na DCTF.

33. Então, ante a ausência de comprovação de erro em seu preenchimento, entendo devido considerar como correto o valor declarado em DCTF, vez que é declaração de confissão de dívida, ao contrário da DIPJ que é declaração de informação apenas. Devido manter a adição de R\$ 337.197,69 ao valor declarado na DIPJ (após as glosas) conforme efetuado pela autoridade fiscal.

Imputação do pagamento via Darf

34. Quando do levantamento dos valores pagos pelo contribuinte a título de IRPJ a pagar apurado no 2º trimestre de 2005, a autoridade fiscal verificou que houve um recolhimento no montante de R\$ 1.271.787,38 (R\$ 1.259.195,43 a título de principal e R\$ 12.591,95 a título de juros), que foi efetuado em atraso no dia 31/08/2005, vez que o vencimento para o respectivo fato gerador seria 29/07/2005. Dessa forma, aplicou o cálculo da imputação proporcional do valor total recolhido, obtendo o valor equivalente ao principal considerado liquidado pelo pagamento de R\$ 1.143.385,21. Com isso, considerou-se como o valor recolhido total via Darf no período o importe (principal) de R\$ 40.327.642,67, ao invés de R\$ 40.443.452,89 (somatória do principal de todos os Darfs).

35. O contribuinte defende que a imputação é indevida vez que: (i) já transcorrido o prazo decadencial para exigência da diferença; e que, subsidiariamente, (ii) há que se considerar que o vencimento do tributo foi em 31/07/2005, e não em 29/07/2005, conforme agenda tributária no sítio da Receita Federal, o que ensejaria a necessidade de rever o valor do débito considerado liquidado para R\$ 1.153.757,94, consoante demonstrativo abaixo:

	Data do vencimento	Dias de atraso	Percentual de Juros de Mora (0,33% ao dia)	Débito de IRPJ	Juros	Valor recolhido	Valor que deveria ter sido recolhido	Percentual da imputação	Débito liquidado após imputação
Cálculo da REQUERENTE	31 de julho	31	10,23%	R\$ 1.259.195,43	R\$ 128.815,69	R\$ 1.271.787,38	R\$ 1.388.011,12	91,63%	R\$ 1.153.757,94
Cálculo da RFB	29 de julho	34	11,22%	R\$ 1.259.195,43	R\$ 141.281,73	R\$ 1.271.787,38	R\$ 1.400.477,16	90,81%	R\$ 1.143.488,02
							Diferença		R\$ 10.269,92

36. No que se refere ao argumento da decadência, remeto às considerações realizadas no primeiro tópico deste voto. Quanto ao vencimento, é devido esclarecer que este ocorre no último dia ÚTIL do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, quando pago em quota única, ou no último dia ÚTIL dos três meses subsequentes, quando pago em três quotas, consoante disposição contida no art. 856 do RIR/99:

“Art. 856. O imposto devido, apurado na forma do art. 220, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º).

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses

subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 1º).

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a um mil reais e o imposto de valor inferior a dois mil reais será pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 2º).

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 3º)."

37. Na espécie, o período de apuração objeto dos autos encerrou-se em 30/06/2005, razão pela qual o vencimento da quota única ou primeira quota ocorreu no último dia útil do mês de julho. Como o dia 31/07/2005 caiu em um domingo, o último dia útil de julho foi o dia 29/07/2005 (sexta-feira), razão pela qual não procede o argumento do contribuinte, sendo devida a imputação proporcional calculada pela autoridade fiscal.

IRRF

38. Em relação ao IRRF deduzido na DIPJ, a autoridade fiscal glosou parcialmente as retenções abaixo indicadas, vez que as Dirfs apresentadas pelas fontes pagadoras informavam valores inferiores aos pretendidos pelo contribuinte, conforme abaixo, e já que não foram juntados ao processo documentos comprobatórios que confirmassem as retenções declaradas na DIPJ.

CNPJ Fonte Pagadora	Receita	Retenção declarada	Retenção validade DIRF
61.510.574/0001-02	6800	37.433,80	37.402,28
02.558.134/0001-58	5706	797,30	119,83

39. Em relação à retenção no código 6800, restou não confirmada a parcela de R\$ 31,52. Como prova, o contribuinte colacionou aos autos o extrato de levantamento de depósito judicial à fl. 546, que indica efetivamente uma retenção em junho de 2005 neste montante. Considero, pois, comprovada a retenção, sendo indevida a glosa.

40. Quanto à retenção de imposto sobre JCP (5706), o contribuinte argumenta erro da fonte pagadora ao informar a parcela de R\$ 677,47 como tendo sido retida em 2004 e apenas a parcela de R\$ 119,83 como retida em 2005 (vide informes de rendimentos às fls. 555 e 556). Para comprovar que a retenção foi realizada em 2005 na somatória destas duas parcelas (R\$ 797,30), o contribuinte carrou o "Aviso de Pagamento a Acionista" emitido pelo Banco do Brasil à fl. 550, bem como cópia do Livro Razão na parte referente à conta de IRRF à fl. 552. Além disso, destacou que o erro da fonte pagadora não acarretou prejuízo à Fazenda

Pública, vez que o IRRF de 677,47 não foi utilizado na DIPJ referente ao ano 2004, juntando como prova a cópia da declaração às fls. 559 a 562.

41. Atentando para o aviso de pagamento referido, verifica-se que efetivamente houve retenção no código 5706 em abril de 2005 no valor de R\$ 797,30 decorrente de pagamento de JCP pela fonte pagadora 02.558.134/001-58. Além disso, conforme DIPJ/2005 (AC 2004), Fichas 12A e 53, consta que o valor de R\$ 677,47 não integrou as deduções do imposto devido daquele ano. Em vista disso, entendo que restou comprovada a retenção de R\$ 797,30 declarada na DIPJ/2006 (AC 2005), sendo indevida a glosa da parcela de R\$ 677,47.

Conclusão

42. Ante todo o exposto, considero indevida apenas a glosa de IRRF no montante de R\$ 708,99 (=R\$ 31,52 + R\$ 677,47), mantidas as demais apurações efetuadas pela autoridade fiscal: imputação proporcional de Darf, glosa de patrocínio e acréscimo de valor confessado em DCTF. Tal montante representa direito creditório líquido e certo, passível de ser utilizado em compensação nos termos do art. 170 do CTN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão recorrida em 01/07/2016, a Interessada apresentou recurso voluntário em 01/08/2016, no qual, em sua essência, traz alegações semelhantes às da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Passo a comentar, por assunto.

Patrimônio e projeto cultural e artístico

No **item III.1** do recurso voluntário, a recorrente requer a nulidade da decisão recorrida, entender que houve inovação na razão de decidir, no caso, quanto à glosa da despesa relativa a projeto de caráter cultura.

Que a Fiscalização teria considerado que a glosa da despesa de doação seria por *ausência de assinatura do declarante no respectivo recibo*, e que a decisão recorrida teria se valido de outros argumentos para a manutenção da glosa fiscal.

Assim não vejo, pelo contrário, a DRJ entendeu que a falta de assinatura poderia ser suprida por outros documentos comprobatórios e, neste sentido, discorreu sobre como poderia haver outras provas que permitissem ao contribuinte provar sua participação no projeto cultural, apenas isto, mas já tinha ratificado a posição da autoridade fiscal:

16. Consoante consta do relatório que acompanha este voto, o contribuinte deduziu do imposto devido o valor de R\$ 787.449,70 à título de incentivo a atividades culturais e artísticas, correspondente a cinco patrocínios. Intimado, apresentou recibos ("Comunicado de Mecenato") e comprovantes de depósito em contas específicas dos beneficiários. Os valores das despesas com patrocínio estão detalhados a seguir:

[...]

De forma, que rejeito a nulidade da decisão recorrida.

Da decadência

No item III.1.2. alega a impossibilidade de revisão da apuração após cinco anos do fato gerador, situação já claramente apreciada na decisão recorrida. Ressalte-se que aqui não há que se cogitar de regras aplicáveis à lançamentos de ofício de tributos, pois estamos tratando de apenas de verificação de base de cálculo de imposto no sentido de que possa ter segurança e certeza quanto a eventual pagamento a maior ou saldo negativo de imposto ora declarado.

É o que constou na decisão recorrida:

14. Extrai-se que o entendimento exposto na referida nota pelo órgão jurídico da Receita Federal do Brasil, ao qual me filio, é no sentido de que, enquanto não transcorridos os cinco anos contados da transmissão da Dcomp, a autoridade fiscal competente para apreciação do direito creditório em compensação declarada pelo contribuinte pode verificar a correta determinação da base de cálculo do tributo, como também, por corolário, verificar a adequação das deduções do tributo devido para a determinação do saldo do tributo a pagar, se entender cabível e necessário para a confirmação da liquidez e certeza do crédito postulado.

15. Na espécie, a ciência da decisão ocorreu antes do transcurso do prazo de homologação tácita para as Dcomp que são objetos do contencioso. Assim, o

procedimento da autoridade fiscal ocorreu dentro dos ditames da lei e do entendimento da Receita Federal do Brasil.

De forma, que rejeito a preliminar de decadência.

De mérito

No recurso, item **III.2.1. Comprovação da dedutibilidade da despesa com caráter cultural e artístico**, insiste a Recorrente em considerar comprovado a despesa com caráter cultural e artístico, no valor de R\$ 100.000,00 e, neste sentido, não dialoga com a decisão recorrida, a qual, dentre outras posições, destaca que:

19. Em relação ao recibo colacionado, mantém-se o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o mesmo não serve como prova do patrocínio e, por conseguinte, de que a transferência bancária realizada refere-se a este. Isto porque em tal documento (i) não consta a assinatura da pessoa responsável pelo projeto cultural, descumprindo-se exigência contida no art. 8º, caput, e parágrafo único, alínea "i", da IN MINC/MF nº 1, de 1995; (ii) bem como há informação de conta corrente do beneficiário distinta da constante do extrato de transferência, descumprindo-se o disposto na alínea "g" do mencionado parágrafo único:

[...]

03. BANCO: (Caixa Econômica Federal)	04. Nº DA AGÊNCIA: 0243	05. N.º CONTA CORRENTE: 003.00013.593-0	06. DATA DO RECEBIMENTO DO INCENTIVO: 20/06/2005
07. MENCIONAR A FORMA DE INCENTIVO: ☒ - BENS		☐ - SERVIÇOS	
08. ESPECIFICAR A DOAÇÃO/PATROCÍNIO: Patrocínio em espécie - depósito em conta corrente			
09. - FORMA DE AVALIAÇÃO DA DOAÇÃO/PATROCÍNIO:			

\$@RITAU\$ IMAGE=BC0668,00.00.00.60),END:
CKTG/A 21/06/05 8.21.05

SISFAG - SISTEMA DE PAGAMENTOS ITAU
RELACAO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS EM 20/06/05
TODAS AS INFORMACOES DESSE RELATORIO SAO DE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PAGADORA

EMPRESA PAGADORA: ELETROPAULO METROPOLITANA CGC: 61.695.227/0001-93 AG./CONTA DEBITADA:

TIPO DE PAGAMENTO : 20 - FORNECEDORES		FINALIDADE :	
FORMA DE PAGAMENTO : 41 - TED OUTRO TITULAR		IDENT.LOTE EMPR: --- IDEN	
NOME DO FAVORECIDO	REF. EMPRESA	BANCO/AG/CONTA CREDITO	DT.PAGO NUM.CIP VALOR PAGO
BENEDITO TOBACE	2000266071	033 000023.000048000059	0 20/06/05 717.415 12.945,82
BENEDITO TOBACE	2000266072	033 000023.000048000059	0 20/06/05 717.415 5.959,42
BENEDITO TOBACE	2000266073	033 000023.000048000059	0 20/06/05 717.415 5.135,33
BENEDITO TOBACE	2000266074	033 000023.000048000059	0 20/06/05 717.415 40.527,74
BENEDITO TOBACE	2000266075	033 000023.000048000059	0 20/06/05 717.415 150.000,00
FUNDACAO PATR.HIST.DA ENE	2000266247	033 000114.000013005044	3 20/06/05 717.420 341.323,06
MARCOSI ADVOGADOS S/C	2000266222	033 000134.000013005156	5 20/06/05 717.420 13.498,46

E a Recorrente não explica esta posição apontada nos documentos do processo, limitando-se a afirmações do tipo:

37. Nesse extrato bancário, verifica-se que a RECORRENTE, de fato, realizou uma transferência bancária, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em 20/06/2005, no interesse do favorecido "FUNDACAO PATR. HIST.DA ENE".

38. Examinando essa informação em conjunto com a figura indicada no item 35 acima, constata-se que o montante de R\$ 150.000,00 foi, de fato, transferido para

uma conta bancária de propriedade da Fundação Patrimônio Histórico da Energia de São Paulo.

Neste item, nego provimento ao recurso.

No recurso voluntário, item **III.3 Comprovação do valor a ser considerado como IRPJ devido em 2005**, a decisão recorrida acompanhou a posição da autoridade fiscal, conforme tópico **Divergência DIPJ x DCTF**, do qual extraio:

32. O único caminho viável para comprovar o acerto do montante apurado na DIPJ seria o contribuinte carrear aos autos balancete e demonstrativo de resultado para podermos aferir se a base de cálculo declarada na DIPJ é a correta. A partir daí, verificando adicionalmente a correção das deduções nela declaradas (o que já foi feito pela autoridade fiscal) poder-se-ia afirmar, com certeza, que a apuração acertada ocorreu na DIPJ e não na DCTF.

33. Então, ante a ausência de comprovação de erro em seu preenchimento, entendo devido considerar como correto o valor declarado em DCTF, vez que é declaração de confissão de dívida, ao contrário da DIPJ que é declaração de informação apenas. Devido manter a adição de R\$ 337.197,69 ao valor declarado na DIPJ (após as glosas) conforme efetuado pela autoridade fiscal.

Os argumentos apontados no recurso são os mesmos trazidos na impugnação e já devidamente apreciados. Eis a parte do **recurso**:

51. Por sua vez, constata-se que a diferença de R\$ 337.197,69 decorre de dois fatores:

(i) Na DCTF, a RECORRENTE declarou, equivocadamente, R\$ 18.774,28 a menor (diferença entre R\$ 74.151,58, informado em DIPJ, e R\$ 55.377,30, informado em DCTF) a título de Programa de Alimentação ao Trabalhador ("PAT"); e

(ii) Na DCTF, a RECORRENTE declarou, equivocadamente, R\$ 797.780,41 a menor (diferença entre R\$ 1.477.173,29, informado em DIPJ, e R\$ 689.392,88, informado em DCTF) a título de retenções de IRRF sobre aplicações financeiras.

Agora, a posição considerada na **DRJ**:

26. Em sua contestação, o contribuinte defendeu que a diferença decorreu de erro no preenchimento da DCTF, pois teria considerado no cálculo do débito confessado na DCTF:

26.1. valor a menor de PAT em R\$ 18.774,28. O correto seria os R\$ 74.151,58 informados em DIPJ (conforme validado pela autoridade fiscal e comprovado pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas 6130016300 e 6130016910 - fls. 568 a 579 - e pelo demonstrativo de cálculo do PAT - fl. 580), porém utilizou R\$ 50.377,30;

26.2. valor a menor de IRRF sobre aplicações financeiras em R\$ 797.780,41. O correto seriam as retenções sobre aplicações financeiras informadas na DIPJ - R\$ 1.477.173,29 (validadas pela autoridade fiscal e comprovadas pela cópia do Livro Razão, na parte relativa às contas 1124120019 e 1124120008 - fls. 582 a 611, e pelos informes de rendimento às fls. 641 a 666), mas utilizou R\$ 689.392,88.

27. Apresentou, ainda, o demonstrativo às fls. 566 e 567 para explicar a composição desta diferença.

28. De início é devido registrar que o referido demonstrativo trata do 4º trimestre de 2005, enquanto o período de interesse ao presente processo é o 2º trimestre de 2005. Logo, este documento não tem qualquer utilidade na comprovação do porquê da divergência entre a DIPJ e a DCTF.

29. Adicionalmente, cabe destacar que a diferença entre o IRPJ apurado na DIPJ e o confessado em DCTF é de R\$ 337.197,69, todavia, o contribuinte apresenta argumentos que justificariam uma diferença de R\$ 816.554,69, montante completamente distinto. Logo, conclui-se com absoluta certeza que a divergência constatada não decorreu dos erros alegados na manifestação de inconformidade

30. Ademais, ainda que o demonstrativo se referisse ao período correto e que a somatória dos valores considerados a menor coincidissem com a divergência existente, o que, como vimos, não é o caso, há que se considerar que tais informações e os registros contábeis do PAT e das retenções (bem assim os informes) não servem como prova do alegado.

31. Isto porque os registros contábeis e os informes servem para provar apenas os montantes deduzidos do imposto devido na DIPJ (em tese), mas de forma alguma é possível aferir, a partir daí, que tais valores não tenham sido integralmente considerados pelo contribuinte no cálculo do tributo confessado em DCTF. Como garantir que o erro não está na base de cálculo apurada na DIPJ; que seria menor? Tal fato conduziria a concluir que o montante da DCTF é o correto. Não há documento contábil/fiscal em que seja possível confirmar que o PAT e o IRRF tenham sido utilizados a menor pelo contribuinte no momento de confessar o tributo na DCTF; há somente a palavra do contribuinte. Ou seja, não há nos autos prova suficiente de qual o valor de IRPJ a pagar é correto.

32. O único caminho viável para comprovar o acerto do montante apurado na DIPJ seria o contribuinte carrear aos autos balancete e demonstrativo de resultado para podermos aferir se a base de cálculo declarada na DIPJ é a correta. A partir daí, verificando adicionalmente a correção das deduções nela declaradas (o que já foi feito pela autoridade fiscal) poder-se-ia afirmar, com certeza, que a apuração acertada ocorreu na DIPJ e não na DCTF.

Concordo integralmente e neste item nego provimento ao recurso.

No recurso, **item III.4. Recolhimento em atraso do débito de IRPJ sob o código 0220**, a Recorrente utilizou-se, também dos argumentos apontados na impugnação e já devidamente apreciados no tópico **Imputação do pagamento via Darf**. Eis a parte do **recurso**:

59. Por sua vez, o v. acórdão recorrido manteve o entendimento de que o recolhimento foi realizado com 34 dias de atraso, sob a seguinte fundamentação:

“o período de apuração objeto dos autos encerrou-se em 30/06/2005, razão pela qual o vencimento da quota única ou primeira quota ocorreu no último dia útil do mês de julho. Como o dia 31/07/2005 caiu em um domingo, o último dia útil de julho foi o dia 29/07/2005 (sexta-feira), razão pela qual não procede o argumento do contribuinte, sendo devida a imputação proporcional calculada pela autoridade fiscal.”

60. No entanto, tal entendimento não merece prosperar pelos seguintes motivos:

(i) conforme exposto acima, considerando que o recolhimento foi realizado em 31.08.2005, relativamente ao período de apuração de IRPJ de 30.06.2005, não pode a RFB, passados mais de 10 (dez) anos, exigir tributo já atingido pela decadência; e

(ii) subsidiariamente, mesmo que o tributo, ora examinado, já não tivesse sido extinto pela decadência (conforme art. 156, V, do CTN), o que se admite apenas a título argumentativo, ainda assim, o cálculo adotado pela RFB está equivocado, pois o vencimento do débito de IRPJ do 2º trimestre de 2005 ocorreu no dia 31.07.2005, e não em 29.07.2005, como entendeu a DRJ.

Agora, a posição considerada na DRJ:

34. Quando do levantamento dos valores pagos pelo contribuinte a título de IRPJ a pagar apurado no 2º trimestre de 2005, a autoridade fiscal verificou que houve um recolhimento no montante de R\$ 1.271.787,38 (R\$ 1.259.195,43 a título de principal e R\$ 12.591,95 a título de juros), que foi efetuado em atraso no dia 31/08/2005, vez que o vencimento para o respectivo fato gerador seria 29/07/2005. Dessa forma, aplicou o cálculo da imputação proporcional do valor total recolhido, obtendo o valor equivalente ao principal considerado liquidado pelo pagamento de R\$ 1.143.385,21. Com isso, considerou-se como o valor recolhido total via Darf no período o importe (principal) de R\$ 40.327.642,67, ao invés de R\$ 40.443.452,89 (somatória do principal de todos os Darfs).

35. O contribuinte defende que a imputação é indevida vez que: (i) já transcorrido o prazo decadencial para exigência da diferença; e que, subsidiariamente, (ii) há que se considerar que o vencimento do tributo foi em 31/07/2005, e não em 29/07/2005, conforme agenda tributária no sítio da Receita Federal, o que ensejaria a necessidade de rever o valor do débito considerado liquidado para R\$ 1.153.757,94, consoante demonstrativo abaixo:

	Dia do vencimento	Dias de atraso	Percentual de Juros de Mora (0,33% ao dia)	Débito de IRPJ	Juros	Valor recolhido	Valor que deveria ter sido recolhido	Percentual de Imputação	Débito liquidado após imputação
Cálculo da REQUERENTE	31 de julho	31	10,23%	R\$ 1.259.195,43	R\$ 128.815,69	R\$ 1.271.787,38	R\$ 1.388.011,12	91,63%	R\$ 1.153.757,94
Cálculo da RFB	29 de julho	34	11,22%	R\$ 1.259.195,48	R\$ 141.281,73	R\$ 1.271.787,38	R\$ 1.400.477,16	90,81%	R\$ 1.143.385,21
							Diferença		R\$ 10.269,92

36. No que se refere ao argumento da decadência, remeto às considerações realizadas no primeiro tópico deste voto. Quanto ao vencimento, é devido esclarecer que este ocorre no último dia ÚTIL do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração, quando pago em quota única, ou no último dia ÚTIL dos três meses subsequentes, quando pago em três quotas, consoante disposição contida no art. 856 do RIR/99:

[...]

37. Na espécie, o período de apuração objeto dos autos encerrou-se em 30/06/2005, razão pela qual o vencimento da quota única ou primeira quota ocorreu no último dia útil do mês de julho. Como o dia 31/07/2005 caiu em um domingo, o último dia útil de julho foi o dia 29/07/2005 (sexta-feira), razão pela qual não procede o argumento do contribuinte, sendo devida a imputação proporcional calculada pela autoridade fiscal.

Concordo integralmente e neste item nego provimento ao recurso.

Conclusão Geral

É o voto, afastar as alegações de nulidade da decisão recorrida e de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 1401-007.217 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.940093/2009-49

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

DOCUMENTO VALIDADO